



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Técnico

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

Sócio

contato@valorconsultores.com.br
www.valorconsultores.com.br

RELATÓRIO PRELIMINAR

DEZEMBRO DE 2021

- 1) RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS (PNEUMAR), CNPJ Nº 75.308.551/0001-16;
- 2) RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A. (RIBEMAR), CNPJ Nº 72.229.487/0001-90;

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0021579-97.2021.8.16.0017

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Andar Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br



Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Objetivo	4
1.2. Considerações preliminares.....	4
1.3. Recuperação judicial nº 0021579-97.2021.8.16.0017	5
2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL.....	6
3. DAS CONSTATAÇÕES REALIZADAS PELO TÉCNICO NAS VISTORIAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS REQUERENTES	7
4. DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DEFERIMENTO ACERTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 69-J, LEI 11.101/2005.....	8
5. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.....	16
5.1. Requisitos gerais	16
5.2. Requisitos do art. 48 da LRE.....	17
5.3. Requisitos do art. 51 da LRE.....	18
6. CONCLUSÕES.....	21

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Andar Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

2 de 22



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYD KZDK5 UGSEZ QR7YA

GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia Geral de Credores
BP	Balanco Patrimonial
CCL	Capital Circulante Líquido
AC	Ativo Circulante
ANC	Ativo Não Circulante
PC	Passivo Circulante
CPV	Custo dos Produtos Vendidos
PL	Patrimônio Líquido
PC	Passivo Circulante
PNC	Passivo Não Circulante
CMV	Custo das Mercadorias Vendidas
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
LRE	Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Requerentes	RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS, CNPJ Nº 75.308.551/0001-16; RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ Nº 72.229.487/0001-90.
Técnico	Valor Consultores Associados Ltda. e/ou sua equipe
Valor	Valor Consultores Associados Ltda.



1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas: **1) RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS (PNEUMAR)**, CNPJ Nº **75.308.551/0001-16**; e **2) RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A. (RIBEMAR)**, CNPJ Nº **72.229.487/0001-90**, autuado sob o nº **0021579-97.2021.8.16.0017**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Estado do Paraná.

Na oportunidade, as Requerentes, em litisconsórcio ativo, requereram a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, bem como, indicaram: **i)** a formação e existência de grupo econômico; **ii)** íntima ligação entre os negócios e os passivos das Requerentes; **iii)** identidade de estrutura física administrativa, operacional e de serviços; **iv)** compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais; **v)** existência de garantias cruzadas para a tomada de crédito em benefício do Grupo; **vi)** unicidade de caixa para o controle da entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas; **vii)** administração singular exercida no âmbito familiar; **viii)** quadros societários e de diretores idênticos.

Preenchidos os requisitos mínimos para o processamento da Recuperação Judicial, a r. decisão de deferimento do processamento do pedido recuperacional, ao constatar indícios de consolidação do ativo e passivo das Requerentes, determinou a apresentação pela Administradora Judicial de relatório conclusivo quanto à forma de consolidação, se substancial ou processual, e das atividades essenciais das empresas.

Nesse sentido, o presente relatório tem como principal objetivo, identificar sob qual espécie de consolidação deve ser processada a Recuperação Judicial das empresas **RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS (PNEUMAR)**, CNPJ Nº 75.308.551/0001-16; e **RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A. (RIBEMAR)**, CNPJ Nº 72.229.487/0001-90, e as atividades essenciais realizadas pelas Requerentes.

1.2. Considerações preliminares

As constatações e conclusões adotadas pelo Técnico baseiam-se em:

- a) Análise da documentação apresentada pelas Requerentes nos autos;



- b) Informações operacionais e gerenciais prestadas pelos representantes das Requerentes diretamente ao Técnico durante reunião e vistorias realizadas em seus estabelecimentos comerciais, com a presença de: Daniel Moleirinho Feio Ribeiro (Diretor Superintendente); Francisco Feio Ribeiro Filho (Diretor Presidente); Olair Farias Menegalli (gerente comercial); Ricardo Galdeano (gerente administrativo e contador); Tereza de Jesus Bozzo (coordenadora financeira – Ribemar); Luiz Henrique Milani (assessor financeiro); Fabio Meneguini (assessor – AALC); Aguinaldo Ribeiro Júnior (advogado).

1.3. Recuperação judicial nº 0021579-97.2021.8.16.0017

1.3.1. Informações sobre as empresas Requerentes

A primeira Requerente, RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS (PNEUMAR), foi constituída no ano de 1972, atualmente com sede na Avenida Paraná, Nº 1.280, Zona 07 - Maringá/PR - CEP 87020-085, conforme a certidão simplificada constante no mov. 1.12, tendo como objeto social: (a) o comércio de pneus, câmaras de ar, peças e outros acessórios, novos, para veículos automotores e (b) a prestação de serviços de montagem, balanceamento, alinhamento e manutenção em suspensão e freios.

Conforme ata da 53ª (quinquagésima terceira) Assembleia Geral Extraordinária, mov. 1.11, a 1ª Requerente possui como única acionista a FEIO RIBEIRO PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA, CNPJ/MF sob n.º 34.763.481/0001-09 e a Diretoria do Triênio 2021/2024 é composta por:

- Diretor Presidente: Francisco Feio Ribeiro Filho
- Diretor Superintendente: Daniel Moleirinho Feio Ribeiro
- Diretora Administrativa: Giovana Amarin Costa Feio Ribeiro

A segunda Requerente, RIBEMAR EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A., foi constituída no ano de 1993, e atualmente também está sediada na Avenida Paraná, Nº 1280, SALA 10, Zona 07 - Maringá/PR - CEP 87020-085, conforme a certidão simplificada constante no mov. 1.14, tendo como objeto social a exploração pecuária em todos os seus seguimentos; exploração agrícola em todos os seus seguimentos; a exploração de toda e qualquer atividade mercantil, relacionadas com as atividades agropecuárias; compra e venda de imóveis; incorporação e loteamento de imóveis; administração e locação de moveis e imóveis próprios.

Conforme ata da 28ª (vigésima oitava) Assembleia Geral Ordinária, constante do mov. 1.13, a 2ª Requerente igualmente possui como única acionista a FEIO RIBEIRO PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA, CNPJ/MF sob n.º 34.763.481/0001-09 e a Diretoria do Triênio 2021/2024 é composta por:

- Diretor Presidente: Francisco Feio Ribeiro Filho

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br



- Diretor Superintendente: Daniel Moleirinho Feio Ribeiro
- Diretora Administrativa: Giovana Amorin Costa Feio Ribeiro

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO. NECESSIDADE AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL.

Diante das considerações preliminares, constata-se de plano, que o presente pedido de Recuperação Judicial envolve 02 (duas) sociedades anônimas, o que remete à discussão acerca da competência da assembleia geral autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial, nos termos do que disciplina o inciso IX, do art. 122, da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), vejamos:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

(...)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

Diante disso, o presente tópico reserva-se à análise da imprescindibilidade de autorização pela Assembleia Geral, para o pedido de Recuperação Judicial pelos Administradores.

O Art. 122, conforme leciona o Prof. Sergio Campinho¹, prescreve a competência privativa da assembleia geral:

“Isso quer traduzir que as matérias em lei elencadas são indelegáveis, não podendo, por isso, ser atribuídas a outros órgãos sociais, senão quando a própria lei, e nas condições por ela traçadas, expressamente autorizar. São exemplos dessa autorização legal as hipóteses de confissão de falência, em caso de urgência verificada pelos administradores, que formulariam o pedido, com a convocação do conclave para manifestação ulterior (parágrafo único do art. 122 da LSA).”

Ainda, continua o Emérito Professor ao disciplinar que a exigência da autorização pela assembleia geral está mais ligada à possível liquidação da empresa do que à recuperação em si, vejamos:

¹ CAMPINHO, Sérgio. In. COELHO, Fábio Ulhoa; Ana Frazão ... [et al.]. *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. coordenação Fábio Ulhoa Coelho. RIO DE JANEIRO: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 22 nov. 2021



“Isso porque a negociação do plano de recuperação extrajudicial com os credores, ainda que levado à homologação em juízo, não é de necessária decisão assemblear, integrando, com efeito, os poderes gerais de administração essa forma de composição de débitos. O risco da recuperação judicial, por certo, não se faz presente na extrajudicial, pois somente na primeira poderá haver convalidação em falência e por isso é que o seu manejo necessita de aprovação do poder de decisão supremo da companhia. Desse modo, a figura da concordata referenciada no texto normativo deve ser substituída pela da recuperação judicial, pois esta, em razão das consequências do eventual insucesso de seu acionamento, poderá levar a companhia à dissolução e liquidação judicial pela falência.”

Assim, temos que o pedido de recuperação judicial, não é um simples ato da diretoria, mas um ato que pode levar a sociedade à dissolução, falência, liquidação, os quais são de competência privativa da assembleia.

Diante disso, em regra, tratando-se de Sociedades por Ações, para o regular processamento da Recuperação Judicial, é necessário, ao menos, a convocação da Assembleia Geral para ratificar o pedido, nos termos do parágrafo único do art. 122, vejamos:

Art. 122. **Compete privativamente à assembleia geral:** (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

Parágrafo único. **Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.**

Nesse sentido, apenas para evitar eventual alegação de nulidade ou falta de interesse das sociedades, a Administradora Judicial opina para que as Recuperandas, ao menos, comprovem a realização do conclave e da autorização assemblear para o prosseguimento deste pedido de Recuperação Judicial.

3. DAS CONSTATAÇÕES REALIZADAS PELO TÉCNICO NAS VISTORIAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS REQUERENTES

Em data de 26 de novembro de 2011, a Administradora Judicial realizou vistoria nas sedes das empresas Requerentes, situadas na Avenida Paraná, nº 1280, nesta cidade de Maringá – Paraná, em edifício comercial com identificação da empresa PNEUMAR, onde foi possível constatar que a Primeira Requerente exerce normalmente suas atividades de prestação de serviços mecânicos em automóveis e utilitários, além da revenda de pneus. No mesmo prédio também está alocado o setor administrativo das empresas, inclusive da RIBEMAR, circunstância confirmada pela



coordenadora financeira das Requerentes, Sra. Tereza de Jesus Bozzo. Demais informações prestadas pelos representantes das Requerentes constam do Termo de Diligência I em anexo.

Seguindo os procedimentos de vistorias nas unidades produtivas das Requerentes, na data de 29 de novembro de 2021, a Administradora Judicial diligenciou no imóvel rural de propriedade da empresa RIBEMAR, situado as margens da Rodovia BR 376, Km 168, Jardim São Domingos, no município de Maringá/PR, onde foi possível constatar a existência de estrutura rural voltada à criação de ovinos, que são destinados à venda para reprodução e de material genético. Foi possível constatar grande quantidade de animais no local e funcionários executando atividades, conforme Termo de Diligência II em anexo.

Por fim, no último dia 02 de dezembro de 2021, a Administradora Judicial realizou vistoria na filial da Primeira Requerente, situada na Estrada do Ganchinho, nº 1290, Bairro Umbará, na cidade de Curitiba – Paraná, próxima ao centro de distribuição do Supermercado CONDOR, cujo imóvel comercial possui a denominação fantasia de “PNEUMAR TRUCK CENTER”, voltado a prestação de serviços mecânicos e revenda de pneus. Por ocasião da vistoria, o gerente da unidade informou que a preponderância das receitas ali auferidas advém da revenda de pneus, mas que atualmente o estoque é muito baixo. Relatou também que parte das vendas no atacado e *e-commerce* são realizadas pela equipe de vendas situada na cidade de Maringá e que no local há 12 (doze) colaboradores. Demais informações coletadas pela Administradora Judicial fazem parte do Termo de Diligência III em anexo.

4. DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DEFERIMENTO ACERTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 69-J, LEI 11.101/2005.

As Requerentes narram e defendem em exordial o ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo, uma vez que são empresas que, além do vínculo societário em comum, possuem um liame negocial intrínseco, configurado pela relação de garantidora da Requerente RIBEMAR Empreendimentos Agropecuários e Imobiliária S.A. às operações contratuais e comerciais realizadas pela outra Requerente, RIBEIRO S/A.

Neste sentido, atrelado ao pedido de formalização da consolidação processual, novidade legislativa sedimentada pelo art. 69-G, da Lei 11.101/2005, requerem a aplicação da consolidação substancial ao caso, pois aduzem se tratar de empresas indissociáveis, devido as posições de garante e tomadora configuradas entre as sociedades, atrelado a existência de mesma estrutura física, administrativa e operacional, compartilhando, também, caixa único para entrada e saída de recursos financeiros, bem como máquinas, funcionários e insumos gerais. Demonstrando assim, a provável configuração dos requisitos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, para ensejar o deferimento da consolidação material.



A respeitável decisão de deferimento do processamento da lide recuperacional, seq. 21, pontua acertadamente a lógica configuração do pedido em consolidação processual, pois requerida em litisconsórcio ativo, além de autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos, entendendo pela previsão dos seus requisitos ensejadores. Contudo determina-se a apresentação de relatório por parte desta Administradora Judicial quanto a configuração de ambos institutos ao caso concreto. É o que passa a expor, neste momento.

Ab initio, em se tratando de pedido de recuperação judicial por empresas que compõem um grupo econômico, insta a Administradora Judicial esclarecer e relembrar os conceitos e delimitações atrelados a esta estrutura societária ostensivamente utilizada no âmbito do direito empresarial, e que divide-se o gênero (grupo econômico) em duas espécies: grupos de direito e grupos de fato.

No que tange aos grupos de direito, estes são regulamentados pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1979, art. 265 e seguintes), tendo como pressuposto a sua constituição formal mediante convenção legal, documento que deve dispor sobre a estrutura administrativa e societária do grupo, além de elencar a combinação de recursos e obrigações para a realização dos objetivos em comum da estrutura empresarial.²

De outro norte, encontram-se os grupos de fato, os quais não possuem disposição legislativa específica como o grupos de direito, contudo o mesmo diploma legislativo retrocitado dispõe sobre as sociedades controladoras, controladas e coligadas³, utilizando-se a doutrina para definir essa espécie de grupo societário como pessoas jurídicas interligadas por relações de controle ou coligação, com participações recíprocas, sendo constituídos sem o pressuposto da convenção legal. No que tange as relações de controle ou coligação, que permeiam os grupos de fato, oportuno citar a lição do Professor Marcelo Sacramone, *in verbis*:

*“ Por controle, a sociedade controladora detém, direto ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.”*⁴

Sendo assim, entende-se que o grupo de fato pode ser caracterizado pela união de sociedades empresariais mediante uma relação de controle ou coligação, sendo desnecessária a formalização deste agrupamento. Conforme se extrai da narrativa exordial e dos documentos trazidos pelas Requerendas, verifica-se a formalização de um grupo de fato entre as Requerentes. Explica-se.

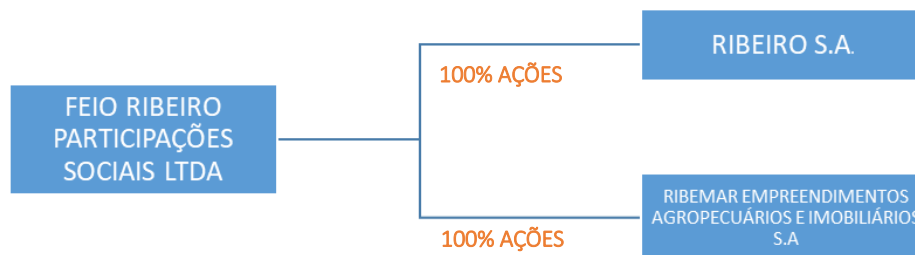
² Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

³ Art. 243 e seguintes, da Lei 6.604/1979.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 379.



Conforme os estatutos sociais das companhias (mov. 1.11 e 1.13), as Requerentes são sociedades anônimas de capital fechado, que em suas últimas Assembleias Gerais Ordinárias houve a assunção pela pessoa jurídica, Feio Ribeiro Participações Sociais Ltda., detentora de 100% (cem por cento) das ações das companhias Ribeiro S.A. e Ribemar Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A.. Ocupando, assim, a posição de única acionista de cada entidade anônima, respectivamente. Senão vejamos a estrutura societária do grupo econômico:



Diante deste cenário, caracteriza-se a sociedade acionista, Feio Ribeiro Participações Sociais Ltda., como sociedade controladora do grupo econômico, uma vez que, conforme definição doutrinária acima disposta, detém diretamente os direitos de acionista majoritária de ambas sociedades, acarretando na sua preponderância nas deliberações sociais de ambas companhias. Ou seja, não há uma constituição formal da união empresarial, mas sim a situação fática demonstrando a relação de controle de uma sociedade, Feio Ribeiro Participações Sociais Ltda., em relação as sociedades controladas, quais sejam, as Requerentes, portanto, um grupo econômico de fato.

Arelado a esta relação de controle, corroboram para serem vistas como grupo de fato, a equivalência nos quadros diretivos e administrativos entre as Requerentes, uma vez que figuram como Diretor Presidente, Sr. Franciso Feio Ribeiro Filho, como Diretor Superintendente, Sr. Daniel Moleirinho Feio Ribeiro, e Diretora Administrativa, Sra. Giovana Amorin Costa Feio Ribeiro, conforme atas assembleares retrocitadas (mov. 1.11 e 1.13). Além da constatação pela Administradora Judicial quando da vistoria *in loco* na Avenida Paraná, nº 1280, Zona 07, Maringá-PR, sede comum das Requentes, local onde realizam suas as atividades operacionais, administrativas e financeiras.

Sem óbices, cumpre frisar que, em regra, nos grupos de fato, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais empresas do grupo, cuja solidariedade não se



pressupõe⁵, de modo que em relação ao processo de recuperação judicial, se trata de litisconsórcio facultativo, ajuizando o pedido àquelas sociedades que, separadamente, comprovem os requisitos dispostos no art. 51, da LRE⁶.

A reforma da Lei de Recuperação e Falências pela Lei n. 14.112/2020, passou a disciplinar especificamente os pedidos de recuperação judicial formulados por empresários individuais ou pessoas jurídicas em litisconsórcio ativo, mediante a inserção da Seção IV-B na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, a referida seção prevê que o pedido de recuperação judicial por litisconsortes poderá ser requerido sob Consolidação Processual ou Consolidação Substancial, institutos distintos e que não se confundem. No que tange a espécie processual, caracteriza-se como o próprio litisconsórcio facultativo, sendo, tão somente, a condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário, alinhando as fases administrativas e processuais do procedimento recuperacional, porém, não interferindo nos direitos subjetivos das partes do processo.⁷

Enquanto a consolidação processual é medida de união formal das empresas apenas para a condução do processo de recuperação judicial único, a Consolidação Substancial trata-se da união material das empresas devedoras, consolidando os ativos e passivos das sociedades em crise econômico financeira, para fins de soerguimento e reestruturação do grupo econômico, nas palavras do Prof. Marcelo Barbosa Sacramone⁸:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.”

Ou seja, na consolidação processual, os patrimônios das empresas litisconsortes permanecem autônomos, os quadros de credores são distintos, os planos de recuperação judicial são diversos, ou então, se apresenta um plano único, porém, com medidas de soerguimento individuais a cada empresa, realizando-se atos assembleares individuais atinentes a cada empresa, restando nítido, portanto, o caráter de reunião formal para fins de coordenação dos atos administrativos e processuais.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 379. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.

⁶ “Art. 69. (...) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.”

⁷ CERZETTI, Sheila C. Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords). *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 735-789.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.



De outro norte, a consolidação substancial implica em desconsideração da autonomia patrimonial das empresas litisconsortes, unificando-se a lista de credores, o plano de recuperação judicial e a consequente deliberação conjunta dos credores do grupo de empresas, com quórum também unificado. Ou seja, a consolidação substancial interfere nos direitos subjetivos das sociedades requerentes, pois os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, visto que a autonomia patrimonial é afastada.⁹

No presente caso, as Requerentes, além de ajuizarem o pedido de recuperação judicial em consolidação processual, ou seja, em litisconsórcio ativo, pleitearam em sua exordial que o processamento ocorresse em regime de consolidação substancial.

A Lei 14.112/2020 inseriu o artigo 69-J e seguintes na Lei 11.101/2005, permitindo que o Juízo recuperacional autorize a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, ora requerentes, de forma excepcional, quando constatada a presença de alguns requisitos, que serão abordados abaixo, além de verificar a interconexão e a confusão entre as sociedades do grupo, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, viabilizando a recuperação judicial através de um plano unitário.

Para que seja autorizada a consolidação substancial, o dispositivo legal supracitado prevê a necessidade de constatação da ocorrência cumulativa de, no mínimo, 02 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, feitas as considerações sobre os institutos das consolidações, entende-se que a medida da consolidação substancial, neste caso, é acoplado a consolidação processual, isto, pois, conforme extraímos da situação fática vergastada acima neste mesmo tópico, encontram-se presentes 03 (três) dos requisitos elencados no dispositivo legislativo. Senão vejamos.

O primeiro deles é visto pela identidade do quadro societário, conforme organograma acima, pois ambas Requerentes, sociedades anônimas de capital fechado, têm como única acionista – detentora de 100% das ações – a empresa Feio Ribeiro Participações Sociais LTDA., além da equivalência de seus quadros diretivos e administrativos, já apresentado anteriormente neste tópico.

Seguido da identidade no quadro societário e em se tratando de empresas controladas pertencentes a um grupo econômico de fato, conclui-se pela existência de relação de controle e dependência entre as empresas Requerentes, corroborado pela associação de esforços para a realização de atividades em prol do grupo societário como um todo, as quais são desenvolvidas por ambas no mesmo endereço, de modo que se revela um intransponível entrelaçamento negocial entre elas.

⁹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pg. 198.



Somados a identidade total do quadro societário e da relação de controle entre as empresas, também é nítida a existência de garantias cruzadas, corroboradas pelos documentos apresentados diretamente à Administradora Judicial, anexo a este relatório. Assim, conforme enredo da petição inicial e a análise dos documentos constitutivos das Requerentes, evidencia-se que a empresa RIBEMAR Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A. tem como finalidade precípua garantir as operações financeiras e negócios jurídicos realizados pela empresa RIBEIRO S.A., sustentando a interconexão negocial entre as pessoas jurídicas que ocupam os papéis de garantidora e tomadora, respectivamente.

Em que pese as Requerentes apresentarem, tão somente, uma relação das garantias utilizadas junto aos credores financeiros, sem a demonstração explícita do contrato entabulado entre as partes e a respectiva titularidade destas garantias, a Administradora Judicial diligenciou tais documentos junto as empresas, que lhes forneceu cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 97372-8 pactuada com o credor financeiro, Banco Daycoval S.A., anexa a este relatório, prova documental que lastreia a existência de garantia cruzada, em que a empresa RIBEMAR S.A. oferece em garantia fiduciária imóveis de seu patrimônio em decorrência do crédito concedido a RIBEIRO S.A., configurando-se, assim, a presença do terceiro e último requisito, vejamos:

Descrição do(s) Bem(ns) Imóvel(eis) Alienado(s) Fiduciariamente por RIBEMAR EMPREENDS.AGROP.E IMOBS.S/A ao BANCO DAYCOVAL S.A, conforme Escritura de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis lavrada pelo Tabelionato de Notas de São Paulo/SP em 27/11/2019 sob o livro nº 5588 e pág 311/333, devidamente registrada nas matrículas abaixo:

Lote nº 210/2 (duzentos e dez/dois), situado na GLEBA PATRIMONIO MARINGÁ, na cidade e comarca de Maringá/PR, com área de 2.040 m² no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Maringá, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula 1.043 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

V. 03/2021

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 Ouvidoria 0800 777 0900

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Paulo Reis do Faria
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 9A9D-4978-FAB6-BEE8.

Página 2 de 9

Banco Daycoval

DATA nº 25 (vinte e cinco), da QUADRA nº 49 (quarenta e nove), situado na ZONA 01, na cidade e comarca de Maringá/PR, com área de 540 m² no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Maringá, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula 4.769 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

LOTE de terras sob nº 25 -A-6 (vinte e cinco A-6), com a área de 21.576,46 metros quadrados, situado na GLEBA COLOMBO, no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Maringá, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula 20.141 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Tudo consoante as disposições da Cláusula Quarta abaixo e o(s) respectivo(s) instrumento(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que integra(m) a presente CCB para todos os fins de direito, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

13 de 22



Operação semelhante também foi identificada na Cédula de Crédito Bancário nº 3119683, firmada pela RIBEIRO S.A., com o Banco Safra S.A., em que a empresa RIBEMAR S.A., oferta em garantia fiduciária da operação outro imóvel de sua propriedade:

II - CREDOR FIDUCIÁRIO

BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, por seus representantes abaixo assinados, conforme instrumentos societários em anexo, doravante denominado simplesmente **SAFRA**.

III – FIDUCIANTE(S) (denominado individual e coletivamente como **FIDUCIANTES**)

RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.229.487/0001-90, com sede na Avenida São Paulo, nº 430, Sala 01, Zona 07, Maringá/PR, CEP 87030-025, neste ato representada nos termos de seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41300009902.

IV - DEVEDOR (doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, quando não for o **FIDUCIANTE**).

RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.886.725/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, nº 430, Zona 07, Maringá/PR, CEP 87030-025, neste ato representada nos termos de seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41300051674.

V – RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) IMÓVEL(EIS) DADO(S) EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA:

Apartamento sob o nº 03 (três), localizado no terceiro pavimento do "EDIFÍCIO MAYSON ROYALE", na cidade de Maringá/PR, na frente de quem olha o edifício pela Av. Duque de Caxias, com área privativa de 365,7572 metros quadrados, área total de 598,339212 metros quadrados, área de uso comum de 232,611712 metros quadrados, fração ideal do terreno de 53,82529591 metros quadrados; - com direito ao uso de três vagas na garagem coletiva sob nºs 11, 15 e 16. Edifício este construído sobre a data de terras sob o nº 22 e 23, da quadra 35, da Zona 01, da cidade de Maringá/PR. Imóvel descrito e caracterizado conforme a matrícula nº 24.011 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR.

Por conseguinte, diante da detalhada análise documental, acrescida da constatação realizada *in loco* por este Técnico, e, ainda, dos documentos apresentados diretamente à AJ, pode-se afirmar que as empresas Requerentes, sob o aspecto fático e documental, preenchem ao menos 03 (três) dos requisitos elencados no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) relação de controle e dependência; (ii) identidade total do quadro societário; e (iii) existência de garantias cruzadas.



Em complemento ao todo vergastado neste tópico, é oportuno a Administradora Judicial citar recentes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendem pela viabilidade, e até mesmo necessidade, de aplicação do instituto da Consolidação Substancial em casos de recuperação judicial de grupos econômicos de fato.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. (...) 2. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA CREDITORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. (...) 3. LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL A RECUPERAÇÃO. DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. - Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido.” (TJPR. AI 0006981-92.2021.8.16.0000. Rel. Des. Pericles Bellsuci de Batista Pereira. 18ª CC. J. 14/06/2021. Dje. 14/06/2021.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU QUE AS EMPRESAS RECUPERANDAS APRESENTEM LISTA DE CREDITORES E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICOS, A SER VOTADO EM ASSEMBLEIA. INSURGÊNCIA DO CREDOR, VISANDO IMPEDIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSITIVAÇÃO DA MATÉRIA NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS (LEI Nº 14.112/2020, SEÇÃO IV-B, ARTS. 69-G AO 69-L). PREVISÃO LEGAL QUE CONFERE AO JUIZ A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DE FORMA EXCEPCIONAL INDEPENDENTEMENTE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (AGC).

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

15 de 22



EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE ATUAM CONJUNTAMENTE NO MERCADO, COM OBJETOS SOCIAIS SIMILARES, MATERIALIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES POR UMA, E COMERCIALIZAÇÃO PELA OUTRA. DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. **EMPRESAS RECUPERANDAS QUE CONFESSARAM A OPERAÇÃO EM REGIME DE CAIXA ÚNICO.** REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS CONJUNTOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. **PRESENÇA, ADEMAIS, DE IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS (MESMOS SÓCIOS E DIRETORES).** **REQUISITOS ANTEVISTOS NO ART. 69-J DA LFRJ DEVIDAMENTE IMPLEMENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO DA UNIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES E APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE, CONTUDO, PODERÁ SER REVISTA E AFASTADA EM DELIBERAÇÃO DA AGC.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR. AI 0056445-22.2020.8.16.0000. Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein. 18ª CC. J. 03.05.2021. dje. 05.05.2021)

Diante do todo vergastado neste tópico, a Administradora Judicial ratifica o entendimento exarado por este D. Juízo na r. decisão do seq. 21.1 quanto a autorização de processamento deste pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, uma vez que a situação fática se enquadra na previsão legislativa e doutrinária, além de contar com respaldo da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça.

5. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

5.1. Requisitos gerais

No presente laudo será utilizada a seguinte legenda para especificação do atendimento dos requisitos previstos em Lei para a propositura do pedido recuperacional:

Atendido

Parcialmente atendido

Não atendido

Não aplicável



REQUISITOS GERAIS			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Art. 1º (Lei n. 11.101/2005) - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a	■	As Requerentes estão constituídas sob a forma de sociedade anônima , sendo que a primeira Requerente RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS (PNEUMAR), foi constituída no	Movs. 1.12 e 1.14.

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

16 de 22



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYD KZDK5 UGSEZ QR7YA

recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.		ano de 1972, enquanto a segunda Requerente RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS S/A, iniciou as atividades no ano de 1993.	
Art. 122, inciso IX (Lei n. 6.404/1976) - Compete privativamente à assembleia geral autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial		Conforme exposto no item 2 da presente, não se constatou a realização de Assembleia Geral de modo a autorizar o o pedido de Recuperação Judicial	
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.		As Requerentes possuem sede no município e comarca de Maringá/PR, sendo esta a competente para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.	
Verificação dos estabelecimentos		O Técnico realizou vistorias nos estabelecimentos das Requerentes com o objetivo de de verificar a existência e funcionamento de atividades empresariais e colher informações para instrução deste relatório, cujos relatos constam dos Termos de Diligência em anexo.	ANEXOS I, II e III

5.2. Requisitos do art. 48 da LRE

ART. 48, LRE			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:		A primeira Requerente RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS (PNEUMAR), foi constituída em 1973, enquanto a segunda Requerente RIBEMAR EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A., foi constituída em 1993, conforme as certidões simplificadas, anexadas ao pedido.	Mov. 1.12 e 1.14

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br



I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		Apresentaram certidões negativas do Cartório Distribuidor da Comarcas onde estão instaladas, demonstrando inexistirem pedidos de Falência ou Recuperação Judicial.	Mov. 1.30 e 1.31
II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação;		Idem.	Idem
III - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base plano especial de que trata a Seção V deste capítulo;		Idem.	Idem
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.		Foram apresentadas certidões negativas de distribuição de ações criminais e execuções penais em nome dos diretores, e das pessoas jurídicas.	Mov. 1.32 e 19.2

5.3. Requisitos do art. 51 da LRE

Art. 51, LRE			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Na petição inicial, as Requerentes alegam que o primeiro grande impacto veio com a forte crise financeira que teve início no ano de 2015, culminando com a greve dos caminhoneiros, que exigiu ainda mais mudanças nas estratégias das empresas para sobreviver a tal cenário. Como razões da crise, também elencou: i) a migração das lojas físicas para escritórios de representação comercial; ii) alteração na política de venda da empresa Continental para o Brasil, que passou a fazer vendas diretas para os transportadores autônomos e frotistas; tais eventos reduziram o faturamento em 50%; iii) Restrições no funcionamento por ocasião da pandemia (covid-19) e a crise energética, forçaram ainda mais a redução no faturamento, que chegou a 80%.	Mov. 1.1

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:			
a) balanço patrimonial;		Foram apresentados os BPs dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.3 a 1.7 e Mov. 19.3 a 19.5
b) demonstração de resultados acumulados;		Foram apresentados os BPs dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.3 a 1.7 e Mov. 19.3 a 19.5
c) demonstração do resultado do exercício;		Foram apresentados os DRE dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.3 a 1.7 e Mov. 19.3 a 19.5
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		Apresentaram documento referente ao fluxo de caixa projetado para um período de 11 meses.	Mov. 1.7
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		As empresas requereram a consolidação substancial de devedores integrantes, em razão da interligação societária, garantias cruzadas e atividades coordenadas das empresas.	Mov. 1.1
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Da relação de credores apresentada, não houve declaração ou indicação da existência de outros créditos não sujeitos à recuperação judicial. Oportunamente, o Técnico ressalva que embora tais informações sejam exigidas pela Lei 11.101/2005, entende que sua ausência não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já que por ocasião da verificação dos créditos pelo Administrador Judicial, tais informações serão averiguadas.	Mov. 1.8
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente		As Requerentes apresentaram as relações de seus empregados, com indicação de: (i) nome, dados do funcionário; (ii) estabelecimento da prestação dos serviços; (iii) cargo; e (iv) endereço.	Mov. 1.9

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

19 de 22



mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;			
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		As Requerentes apresentaram certidões simplificadas emitida pela JUCEPAR – Junta Comercial dos Estados do Paraná, bem como os Estatutos Sociais e as Atas de eleição da diretoria.	Mov. 1.11 e 1.14
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Foram apresentadas as relações de bens e direitos dos diretores.	Mov. 1.15
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos bancários das Recuperandas.	Mov. 1.16 e 1.17
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Foram apresentadas as certidões do 1º e 2º Tabelionato de protesto da Comarca de Maringá/PR (Ribeiro S/A) e do 3º Ofício Distribuidor da Comarca de Curitiba/PR (Filiais da Ribeiro S/A). Constam ainda, certidões negativa de protesto face à Ribemar S/A na comarca de Maringá/PR.	Mov. 1.18 a 1.22
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		As Requerentes apresentaram Relatório de ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as ações de natureza trabalhista.	Mov. 1.23
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;		Consta no mov. 1.25, relatório do passivo fiscal confeccionado com base nos balancetes das empresas.	Mov. 1.25

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Consta nos mov. 1.28 e 1.29, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das empresas e endividamentos com garantia, porém, não foram especificados eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial, tampouco foram apresentados os negócios jurídicos celebrados.

Mov. 1.28 e 1.29

6. CONCLUSÕES

A elaboração do presente relatório, em atendimento a r. decisão prolatada no seq. 21.1, teve por escopo a constatação das atividades das Requerentes, além da verificação dos requisitos para confirmação da consolidação substancial ou processual do pedido, além da checagem da regularidade e completude da documentação exigida pela legislação para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

De tudo isso, podemos extrair as seguintes conclusões:

- As sedes administrativas das Recuperandas estão localizadas na Avenida Paraná, nº 1280, Zona 07, no município de Maringá/PR. A RIBEIRO S.A. realiza prestação de serviços automotivos e revenda de pneus, enquanto a RIBEMAR, desenvolve atividade rural, com propriedade e criação de ovinos, venda de matrizes, reprodutores e genética e administração de bens próprios que geram receitas de aluguel. Ambas as empresas denominam-se integrantes do “Grupo Ribeiro”.
- A RIBEMAR, por possuir ativos, atua como garantidora das operações da RIBEIRO, além de servir de suporte financeiro quando se faz necessário.
- Atualmente as Recuperandas contam com 62 funcionários, dos quais 09 estão afastados.
- As Recuperandas indicaram como valor total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a princípio, a quantia de R\$27.933.724,61 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), divididos entre credores trabalhistas (7,20%), quirografários (92,64%) e representantes de Microempresa e EPP empresas de pequeno porte (0,16%).

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

www.valorconsultores.com.br

21 de 22



- No que tange ao pedido de consolidação substancial, para a apresentação de plano único de recuperação judicial, da análise documental e da constatação realizada *in loco* por este Técnico, pode-se afirmar que as empresas Requerentes, sob o aspecto fático e documental, preenchem ao menos 03 (três) dos requisitos elencados no artigo 69-J da LRE, tendo em vista que verificou-se a ocorrência de: **(i)** relação de controle e dependência; **(ii)** identidade do quadro societário; **(iii)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes; **(iv)** existência de garantias cruzadas. Sendo possível, na concepção legal, à autorização para a consolidação substancial.
- Acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, entende este Técnico que algumas informações não estão completas, conforme quadro ilustrativo acima, mas que à ausência de tais informações neste momento não impedem o prosseguimento do processamento da Recuperação Judicial, visto que tais documentos e informações podem ser complementadas pelas Requerentes.

Maringá/PR, 8 de dezembro de 2021.

Cleverson Marcel Colombo OAB/PR 27.401

Fábio Roberto Colombo, OAB/PR nº 43.382

Julio Gonçalves Neto CRC/PR 25.534/O-1

Anderson Bacicheti CRC/PR 50.965/O-8

